

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotoria de Justiça de Eldorado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, “caput”, e § 2º, 6º, 37, “caput”, 127, “caput”, 129, incisos II e III, 196, 197, 198, da Constituição Federal, 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo, 1º, “caput”, e 103, incisos I, VII, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, “caput”, 12 e 21, da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 2º, “caput”, 4º, 5º, 6º, da Lei 8.080/90 e artigo 2º, “caput” e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 791/95, artigo 15, “caput”, da Resolução n. 23, do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem fazer a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, considerando que:

01. Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, “caput”);

02. Entre as funções institucionais Ministério Público está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, artigo 129, II);

03. A saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade e demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

06. As orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

07. A alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade compatível para atendimento necessário à população em eventual contágio em massa, o que está fora da realidade da região, pelo menos por ora, até que se tenha a quantidade suficiente de equipamentos e EPIs que estão por vir;

08. A notícia do agravamento contínuo da crise emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), com a possibilidade de grande número de atendimentos pela rede privada, planos de saúde e serviços públicos médico-hospitalares, bem como considerando-se para a adequada prestação destes serviços a verificação dos procedimentos de atendimento, de internação e de isolamento de pacientes, especialmente a disponibilização de número suficiente de leitos de internação e de UTI, profissionais de saúde e equipamentos de proteção individual;

09. o município não dispõe de leitos próprios ou mesmo respiradores em caso de necessidade de internação, de modo que os pacientes são absorvidos pelo Hospital Regional;

10. a Região do Vale do Ribeira, que abrange 15 (quinze) municípios e conta com uma população total de 284.509 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e nove) habitantes, somente possui 19 (dezenove) leitos de UTI do Tipo II e 55 (cinquenta e cinco) leitos no SUS;

11. as vedações contidas no Decreto Estadual nº 64.881 de 22.03.2020, quanto ao funcionamento de academias, salões de beleza e barbearias, atividades religiosas e cultos, por não estarem previstas como atividades essenciais;

12. o teor do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre as novas medidas de quarentena e que instituiu o “PLANO SÃO PAULO” de reabertura gradual, além de determinar providências complementares;

13. a Constituição Federal inclui os Municípios como entes federativos. Ainda, estabeleceu a repartição de competência com vistas a garantir autonomia entre os entes federativos e, ao mesmo tempo, alcançar o equilíbrio da Federação. Para tanto, é utilizado o princípio da predominância do interesse para nortear a repartição das competências entre os entes federados, de forma que aos Municípios são afetas as matérias de nítido interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II da Constituição Federal). Referidas expressões em destaque deixam claro que há limites para os Municípios, de forma que estes entes não devem afrontar os parâmetros fixados pela União ou Estados. Essa correlação busca evitar que o território nacional se transforme num conjunto de ilhas. No presente caso, considerando que a propagação do Sars-Cov-2 e o aumento da doença Covid-19 não respeitam limites territoriais, não se trata, portanto, de assunto meramente local.

14. cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341 e na ADPF 672, reconheceu a competência concorrente aos Estados e a competência SUPLEMENTAR aos Municípios para os atos legislativos e normativos referentes ao combate ao Coronavírus e à Covid-19, por força do disposto nos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Tratando-se de competência municipal suplementar em matéria de saúde e considerando os termos do Decreto Estadual nº64.881/20, ao Município não é facultada a publicação de atos normativos que afastem as restrições estabelecidas pelo Governo Estadual;

15. Por fim, que na presente data, houve pronunciamento, amplamente veiculado na mídia, do Sr. Governador do Estado de São Paulo, com a alteração promovido no “Plano São Paulo” de reabertura, que permite ao município, integrante da Divisão Regional de Saúde de Registro, a promover a abertura parcial das atividades, em consonância com a Fase 2 do aludido instrumento;

Ocorre que, como bem se sabe, a reabertura das atividades com a alteração de fase na classificação estadual não é automática, mas sim fundamentada na análise local da situação da difusão do patógeno Sars-CoV-2, bem como a adesão aos seguintes protocolos e regras:

- 1) Atendimento nas atividades essenciais e nas alcançadas pela reabertura do Protocolo Sanitário Intersetorial, previsto na página do Governo do Estado de São Paulo, no link:

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-intersectorial-v-08.pdf>;

2) Atendimento do Protocolo de Testagem, previsto na página do Governo do Estado de São Paulo, no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/protocolo-de-testagem-covid-19-v-04.pdf>;

3) Atendimento da Resolução nº 80, de 8 de junho de 2020, que disciplina as atividades de saúde e vigilância sanitária, a partir da instituição do Plano São Paulo, pelo Decreto nº 64.994/2020;

4) Adesão aos Protocolos de Testagem, rastreamento e isolamento, com previsão e capacidade de testagem da população local;

5) Adoção de fundamentação técnica e científica para a liberação, levando-se em conta os fatores locais relacionados ao Município, como por exemplo a evolução do número de casos (curva ascendente, manutenção ou descendente do número de casos, capacidade de absorção dos casos pelo sistema de saúde, aparelhamento do sistema de saúde, dentre outros);

6) Adesão, em caso de reabertura, às regras contidas no Plano de São Paulo e a todas as determinações sanitárias para os estabelecimentos, incluindo fluxo de pessoas, uso de máscaras e outros insumos (álcool em gel), dentre outros.

Verifica-se que o Município não possui leitos para acolhimento de pacientes com COVID-19 e nem disponibilidade de respiradores, sendo que os pacientes são absorvidos pela rede estadual, composta principalmente pelo Hospital Regional, o qual consta com 55 leitos clínicos e 19 leitos de UTI.

Desta forma, se presume inicialmente que o Governo do Estado de São Paulo, a partir de seu Comitê instituído, analisou a capacidade de leitos hospitalares e instrumentos para contenção da pandemia COVID-19 na Região do Vale do Ribeira, sendo apresentado números de que no Estado de São Paulo a

capacidade de leitos atualmente ocupa o percentual de 67,5, representando uma redução contínua em relação aos períodos anteriores.

Assim, resta a análise da situação Municipal (local), tomando para isso o quadro de evolução da pandemia nas últimas duas semanas, a fim de verificar a tendência da curva:



Comparativamente às cidades dos arredores, que integram a Divisão Regional de Registro, temos, em relação aos últimos dados:

- 1) **Registro:** 205 confirmados, 49 em isolamento domiciliar, 5 óbitos, 67 suspeitos e 149 recuperados;
- 2) **Cananéia:** 18 confirmados, 4 em isolamento domiciliar, 2 óbitos, 7 suspeitos e 11 recuperados;
- 3) **Iguape:** 56 confirmados, 5 em isolamento domiciliar, 0 óbitos, 14 suspeitos e 50 recuperados;
- 4) **Ilha Comprida:** 40 confirmados, 10 em isolamento domiciliar, 3 óbitos, 4 suspeitos e 27 recuperados;
- 5) **Jacupiranga:** 20 confirmados, 5 em isolamento domiciliar, 2 óbitos, 5 suspeitos e 13 recuperados; e
- 6) **Cajati:** 25 confirmados, 5 em isolamento domiciliar, 0 óbitos e 8 recuperados.
- 7) **Barra do Turvo:** 11 confirmados, 3 em isolamento domiciliar, 0 óbitos, 8 recuperados e 12 suspeitos;

De se observar que, embora com uma população de proporções reduzidas, o município apresenta um número elevado de casos.

Assim, a reabertura demanda de forma cogente o atendimento de todos os apontamentos alhures.

Desta feita, **RECOMENDA-SE QUE:**

No prazo de 48 horas, informe se pretende aderir à Fase 2 (Zona Laranja) do Plano São Paulo, devendo para tanto comprovar:

(1) Atendimento do Protocolo de Testagem, previsto na página do Governo do Estado de São Paulo, no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/protocolo-de-testagem-covid-19-v-04.pdf>;

(2) Atendimento da Resolução nº 80, de 8 de junho de 2020, que disciplina as atividades de saúde e vigilância sanitária, a partir da instituição do Plano São Paulo, pelo Decreto nº 64.994/202; e

(3) Adesão aos Protocolos de Testagem, rastreamento e isolamento, com previsão e capacidade de testagem da população local.

Ainda, deverá ser apresentado, em 05 (cinco) dias:

(4) o Protocolo de Testagem, rastreamento e isolamento, indicando, no mínimo, (4.1) a previsão e a capacidade de testagem da população local por dia, (4.2) o número de testes adquiridos (e em previsão de aquisição) e ainda não utilizados no Município (4.3) a taxa de testes realizados por dia; (4.4) o número total de testes realizados; e (4.5) a forma de monitoramento das pessoas em isolamento domiciliar.

(5) apresente o Protocolo de Fiscalização das atividades essenciais e das não essenciais contidas na Fase 2 (Laranja) do Plano São Paulo

(6) Por fim, deve ser apresentada a **fundamentação técnica e científica para a liberação, bem como se foi feito um plano de atuação para a fase laranja, juntamente com a DRS local**, levando-se em conta os fatores locais relacionados ao Município, como por exemplo a evolução do número de casos (curva ascendente, manutenção ou descendente do número de casos, capacidade de

absorção dos casos pelo sistema de saúde, aparelhamento do sistema de saúde, dentre outros).

Sendo viável a reabertura, devem ser ainda efetivadas e atendidas as regras contidas no Plano de São Paulo e a todas as determinações sanitárias para os estabelecimentos (**tais como constam no Anexo III do aludido decreto**), incluindo fluxo de pessoas, uso de máscaras e outros insumos (álcool em gel), dentre outros.

A presente recomendação vai expedida nos termos da Lei nº 8.625/93, artigo 27, PU, inciso IV; da Lei Complementar nº 75/1993, artigo 6º, inciso XX; do Ato nº 484/2006 - PJG/CGMP, artigos 5º, 6º e 97; e da Resolução CNMP nº 164/2017.

Eldorado, 12 de junho de 2020.

MURILO ARRIGETO PEREZ

Promotor de Justiça